

28/

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 79/05
EM 12/5/05

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Com a necessidade cada vez mais frequente do uso racional da água em nosso planeta, e apoiados nas tecnologias que nos proporcionam sistemas de maior aproveitamento da mesma, encaminhamos à aprovação deste Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI N.º 35/05

DOCUMENTO N.º 657/05

Institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações e dá outras providências.

Art. 1.º - Fica instituído o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água e Reuso em Edificações, que tem por objetivo instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para a captação de água e reuso nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

§ 1.º - O Programa abrangerá também os projetos de construção de novas edificações de interesse social.

§ 2.º - Os bens imóveis do Município de São Vicente, bem como os locados, deverão ser adaptados no prazo de 10 (dez) anos.

Art. 2.º - O Programa desenvolverá as seguintes ações:

I – Conservação e uso racional da água, entendido como o conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações (volume de água potável desperdiçado por uso abusivo);

II – Utilização de fontes alternativas, entendido como o conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o Sistema Público de Abastecimento;

III – Utilização de águas servidas, entendidas como aquelas utilizadas no tanque, máquina de lavar, chuveiro e banheira;

Art. 3.º - Deverão ser estudadas soluções técnicas a serem aplicadas nos projetos de novas edificações, especialmente:

I – Sistemas hidráulicos: bacias sanitárias de volume reduzido de descarga, chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga, torneiras dotadas de

arejadores e instalação de hidrômetro para medição individualizada do volume d'água gasto por unidade habitacional;

II – Captação, armazenamento e utilização de água proveniente da chuva;

III – Captação, armazenamento e utilização de águas servidas.

Art. 4.º - As edificações com mais de 10.000^{m²} deverão instalar um sistema de tratamento de esgoto para o reuso da água.

Art. 5.º - Serão estudadas soluções técnicas e um programa de estímulo à adaptação das edificações já existentes.

Art. 6.º - A participação no Programa será aberta às instalações públicas e privadas e à comunidade científica, que serão convidadas a participar das discussões e apresentar sugestões.

Fl. n.º	6
Proc.	79/05

Art. 7.º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8.º - As despesas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,

Em 12 de maio de 2005.


a) **ROBERTO ROCHA**
Vereador